



Município de Colares  
Estado do Pará

# **— Prefeitura Municipal de Colares —**

PODER EXECUTIVO

LEI N°. 003/97 DE 30 / 04 / 1997

## **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DO MUNICÍPIO DE COLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º - A administração municipal direta e autárquica poderá admitir pessoal temporário, por tempo determinado, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, para atender necessidade de excepcional interesse público, de conformidade com o art. 37, IX da Constituição Federal, nos seguintes casos:

- I - Atividades de saúde, de ensino, de saneamento e de serviços urbanos;
- II - Obras e serviços especializados e de engenharia, quando forem exigidos, por urgência do empreendimento ou convênio;
- III - Atividades Operacionais;
- IV - Atividades correspondentes a função de serviço público de caráter permanente, em atenção a urgência da necessidade, até a criação e ou provento de cargos correspondentes.

§ 1º. As contratações de que trata o “caput” deste artigo serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, declarando o motivo de interesse público.

§ 2º. O salário dos servidores contratados nos termos do “caput” deste artigo, não poderá em hipótese alguma, ser superior aquele pago ao funcionário análogo e de caráter permanente.

§ 3º. Não serão permitidas contratações em caráter temporário, sob qualquer denominação, quando para as funções análogas existam candidatos aprovados em concurso público, com prazo de validade vigente.

Art. 3º - Nas contratações de pessoal temporário, será adotado o regime jurídico vigente no serviço público municipal.





Município de Colares  
Estado do Pará

# **— Prefeitura Municipal de Colares —**

**PODER EXECUTIVO**

Art. 4º - Aplica-se ao pessoal temporário o regime disciplinar, as obrigações, os direitos e vantagens e demais disposições inerentes ao funcionalismo público municipal permanente, exceto quanto ao prazo exercício de função e estabilidade.

Art. 5º - Dar-se-á a dispensa de pessoal temporário:

- I - a pedido;
- II - pelo término do prazo fixado para o seu exercício;
- III - pela conclusão da obra ou serviço ou pelo término do prazo do convênio, contrato ou ajuste;
- IV - a critério da administração.

Art. 6º - Se nomeado para o cargo público de natureza permanente, o tempo de serviço prestado pelo servidor temporário, será computado para os efeitos legais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias sobre pessoal.

Art. 8º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao dia 01 de janeiro de 1997.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS**  
Prefeito Municipal

